



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.119 - SP (2019/0332462-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO LINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO -
SP311051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. O pequeno valor da *res furtiva* – uma parafusadeira, que representa cerca de 7% do salário mínimo vigente à época dos fatos –, aliado à capacidade financeira da vítima, um hipermercado, ao qual o bem foi restituído, denota não relevante interesse social na onerosa intervenção estatal, ainda que se trate de réu reincidente
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante da imputação do art. 155, *caput*, do CP, por atipicidade material da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.119 - SP (2019/0332462-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RENATO LINO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO -
SP311051
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que, ao contrário do que consta na decisão agravada, *houve impugnação específica ao conteúdo da r. decisão que não admitiu o recurso especial.*

Requer, assim, a reforma da decisão e o provimento do recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 417-422.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.119 - SP (2019/0332462-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De fato, como alegado pelo agravante, compulsando as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que foram impugnados os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o especial.

Reconsidero, pois, a decisão, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial e passo ao exame do mérito recursal.

Nas razões do especial, a defesa alega, em síntese, violação dos arts. 1º, 13, § 2º, b ou c, 59 e 155, todos do CP, bem como do 386, III, do CPP.

Sustenta que *a conduta descrita na denúncia se aplica os vetores do STF para reconhecimento da insignificância penal, haja vista que o recorrente foi denunciado por FURTO de bens, uma parafusadeira elétrica, cujo valor total é irrisório, prontamente restituído ao patrimônio da vítima* (fl. 300). Sugere que a lesão gerada ao bem jurídico tutelado é ínfima, ensejando, assim, a incidência do princípio da insignificância.

Sustenta, outrossim, que o regime prisional fixado revela-se demasiadamente desproporcional.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que o recorrente seja absolvido em face da aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

O Tribunal de origem, ao negar aplicação ao princípio da insignificância, mantendo a condenação, consignou (fls. 267-268):

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, subtraiu uma *parafusadeira* elétrica, avaliada em R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) pertencente à empresa vítima "Hipermercado Carrefour".

(...)

A tese defensiva que busca **o reconhecimento do princípio da insignificância não merece acolhida, uma vez que tal instituto não é consagrado pelo ordenamento jurídico.**

A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; (HC 380.540/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/02/2017, DJe 21/02/2017; AgRg no HC 296.155/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.

Na hipótese, as instâncias de origem concluíram pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista que, como consignado pelo juízo de piso, *o acusado é reincidência (sic) e já faz do crime uma profissão* (fl. 175).

O valor da *res furtiva* de R\$ 59,99, correspondente à aproximadamente 7% do salário mínimo vigente à época (ano de 2017 - R\$ 937,00), evidenciando a inexpressiva lesividade da conduta, observado o porte do estabelecimento comercial – *Hipermercado Carrefour*.

Nesse contexto, o pequeno valor do objeto, aliado especialmente à própria natureza do bem furtado (*uma parafusadeira*), de vítima com proporcionalmente relevante capacidade financeira, *Hipermercado Carrefour*, revela que o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res furtiva*, verifico não relevante interesse social na onerosa intervenção estatal, mesmo sendo o réu reincidente. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. TENTATIVA. QUATRO PEÇAS DE SALAME SUBTRAÍDAS DE HIPERMERCADO. VALOR ESTIMADO EM R\$ 66,00 (SESSENTA E SEIS REAIS). APROXIMADAMENTE 6% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. INEXPRESSIVIDADE DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Conquanto seja o paciente reincidente, o valor da res furtiva (R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), aproximadamente 6% do salário-mínimo vigente, tratando-se da subtração de 4 peças de salame, permite a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155 do Código Penal. (HC 526.617/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NATUREZA E VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente - denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal - foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.
3. Há de se considerar, no caso, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, em razão da natureza dos bens subtraídos - uma barra de pé de moleque e três barras de geleia de mocotó -, que foram devolvidos ao estabelecimento comercial, e do seu reduzido valor - apenas R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Assim, não se verifica a tipicidade material da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade da conduta, absolver o Paciente. (HC 468801/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante da imputação do art. 155, *caput*, do CP, por atipicidade material da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0332462-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.617.119 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0109530-90.2017.8.26.0050 01095309020178260050 1095309020178260050 1281/2017
12812017 872018

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO LINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP311051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO LINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP311051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.